Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02/07/2004 Ponta Porã-MS, 12 de janeiro 2010 Edição 0973

R\$ 1,00

Poder Executivo Avisos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A V I S O DE P R O R R O G A Ç Ã O

TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2009

PROCESSO N. ° 16.078/2009.

A Prefeitura Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, informa os interessados que a licitação na Modalidade de Tomada de Preços nº 017/2009, objetivando os serviços de implantação de iluminação pública ornamental e rede de alta tensão no trecho correspondente a rotatória do grande Marambaia até a rotatória da UEMS, no Município de Ponta Porã-MS, fica prorrogada a abertura da documentação e proposta de preço para o dia 02 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas (horário MS), nos termos do edital, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Ponta Porã-MS, 11 de janeiro de 2.010.

Cilnio Jose Arce

Presidente da CPL

## Leis

Lei nº 3693, de 07 de Janeiro de 2010.

Institui o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Ponta Porã.

Autor: Vereador Bruno Reichardt

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce no Município de Ponta Porã, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - ética - a relação profissional de saúde com os adolescentes deve ser pautada por respeito, autonomia e liberdade, prescritos pelo Estatuto da Criança e Adolescente e pelos Códigos de Ética das categorias envolvidas.

II - privacidade - adolescentes podem ser atendidos sozinhos, caso o desejem;

III - confidencialidade e sigilo - adolescentes tem a garantia de que as informações obtidas no atendimento não serão repassadas aos seus pais ou responsáveis, sem a sua expressa concordância.

Art. 2°. O Programa de prevenção à Gravidez Precoce tem os seguintes objetivos:

I - prevenir a gravidez na adolescência;

II - incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III - prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DSTS) nas adolescentes e seus parceiros;

 IV - resgatar esta faixa etária para a cidadania através de suporte de assistência social, agentes de saúde e comunidade;

V - incentivar o ingresso destas jovens em programas sociais.

Art. 3º O Programa de Prevenção à Gravidez Precoce será realizado através de:

 I - campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II - educação sexual;

III - oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção; Parágrafo único - Serão levados em consideração os aspectos clínicos singulares de cada paciente que permitiriam a individualização por parte do médico do regime mais apropriado para cada caso, possibilitando, desta forma, otimizar os benefícios e reduzir os riscos.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã - MS, 07 de Janeiro de 2010.

## Flávio Kayatt

## Prefeito Municipal

Lei nº 3694, de 07 de Janeiro de 2010.

Dispõe sobre o sistema de coleta e a instalação de lixeiras para a disposição seletiva de lixo em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autoria: Vereador Osmar de Mattos

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA PORÃ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É obrigatória a instalação e a manutenção adequadas de sistema de coleta seletiva de lixo nos seguintes locais: restaurantes, lanchonetes, casas de sucos, sorveterias, cafés, padarias, conveniências, supermercados e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo Único - Os proprietários são obrigados a manter permanentemente limpas, através do recolhimento de resíduos e embalagens descartáveis, as áreas fronteiriças e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana.

Art. 2º - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente limpas e varridas as áreas de localização de seus veículos ou carrinhos e as áreas de circulação adjacentes num raio mínimo de 10,00m (dez metros), acondicionando, corretamente em

sacos plásticos ou contenedores padronizados, os resíduos e detritos para fins de disposição a coleta regular.

Art. 3º - Os vendedores ambulantes, deverão manter sacos plásticos ou recipientes padronizados, presos em seus veículos ou carrinhos, para o armazenamento de detritos e lixo leve, em lugares visíveis e para uso público.

Art. 4° - Os estabelecimentos comerciais citados no artigo 1° deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores.

Parágrafo Único – Fica recomendada a adoção de cores para distinguir os resíduos, da seguinte forma;

I – azul: papel/papelão;

II – vermelho: plástico;

III – verde: vidro;

 $IV-amarelo:\ metal.$ 

Art. 5°. Para o cumprimento desta lei será necessário:

I - a implantação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos estabelecimentos comerciais, contendo especificações de acordo com a Resolução nº. 275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente);

Art. 6°. É de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de Coleta Seletiva.

Art. 7°. Sobre a viabilização do uso das lixeiras para os usuários dos estabelecimentos comerciais:

I - haverá, próxima a cada conjunto de lixeiras, uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei ficam sob responsabilidade da administração dos estabelecimentos comerciais.

Art. 9°. A fiscalização do cumprimento desta lei fica sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 10°. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem às normas impostas por esta Lei, após a data de sua publicação.